
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 2.476, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1997

Homologa a Resolução nº 002/97 - CDE, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições legais, que lhe confere o inciso V do art. 135 da Constituição do Estado do Pará,

DECRETA:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 002/97, do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, em anexo, que aprova normas e procedimentos para financiar investimentos em infra-estrutura social, ao setor público, com recursos não reversíveis do Fundo de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - FDE.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, 10 de novembro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Governador do Estado do Pará

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

DOE Nº 28.590, de 12/11/1997.

RESOLUÇÃO Nº 002, DE 08 DE OUTUBRO DE 1997 - CDE

*Esta Resolução foi HOMOLOGADA pelo Decreto nº 2.476, de 10 de novembro de 1997, publicado no DOE nº 28.590, de 12 de novembro de 1997.

ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA FINANCIAR INVESTIMENTOS EM INFRA-ESTRUTURA SOCIAL, DE RESPONSABILIDADE DO SETOR PÚBLICO, COM RECURSOS NÃO REVERSÍVEIS DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESTADO DO PARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará - CDE, no exercício de suas atribuições legais e regulamentares;

Considerando o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 5º da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991;

Considerando a Proposição nº 001/97, aprovada na 1ª Reunião Ordinária do CDE do ano de 1997;

Considerando a Lei nº 6.007, de 27 de dezembro de 1996 e o art. 8º do Regulamento da Lei nº 5.674, de 21 de outubro de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º - As concessões de financiamento ao setor público com recursos não reversíveis, provenientes do Fundo de Desenvolvimento Econômico do estado do Pará - FDE, objetivam a implantação de infra-estrutura social e obedecerão às regras estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º - As solicitações de financiamento serão encaminhadas à SEPLAN, para análise e seleção, acompanhadas da seguinte documentação:

I - Plano de Trabalho, de acordo com modelo e instruções constantes do Anexo I desta Resolução;

II - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do projeto (contrapartida) estão devidamente assegurados;

III - autorização do órgão legislativo respectivo, se for o caso; e

IV - certidão negativa atualizada, expedida pelo Tribunal de Contas do Estado, no nome do beneficiário.

§ 1º - Quando se tratar de execução de obra de engenharia, deverão integrar o Plano de Trabalho o croqui da localização da obra e o projeto de engenharia, bem como o orçamento discriminado.

§ 2º - Quando se tratar de projeto potencialmente causador de significativo impacto ambiental, deverá ser enviada a licença ambiental expedida pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente - SECTAM.

§ 3º - Quando se referir à compra de equipamento e material permanente, deverão ser enviadas, anexas ao Plano de Trabalho, propostas de venda de, pelo menos, 02 (dois) fornecedores, que evidenciem o custo da aquisição, sem prejuízo do procedimento licitatório na forma da lei.

§ 4º - Os planos de aplicação dos convênios destinados ao setor público não poderão contemplar despesas de custeio, ressalvados os investimentos em regime de execução especial.

Art. 3º - Para a seleção das propostas, serão adotados os seguintes critérios:

I - atendimento aos municípios integrantes do Programa Comunidade Solidária e/ou integrados ao programa Estadual de Municipalização da Merenda Escolar, do Ensino e da Saúde;

II - projetos compatíveis com os planos e diretrizes de desenvolvimento municipal;

III - apresentação de projeto de manutenção e operacionalização do sistema, objetivando sua auto-suficiência, quando se tratar de projetos destinados a sistema de saneamento básico e energia elétrica;

IV - atendimento à população de baixa renda;

V - adoção de soluções técnicas, que objetivem ganhos de eficiência e redução de custos;

VI - utilização de mão-de-obra local;

VII - projetos que atendam às diretrizes de preservação ambiental na área de intervenção e no seu entorno;

VIII - quando se tratar de projetos das áreas de saneamento, saúde e educação, deverão ser representados pelo respectivo Conselho Municipal.

Art. 4º - Os beneficiários poderão participar dos projetos a serem financiados pelo FDE, alocando recursos de contrapartida financeira.

Art. 5º - Os beneficiários de recursos do FDE deverão encaminhar à SEPLAN, no prazo estabelecido no convênio, os relatórios de execução físico-financeira, segundo modelo e instruções constantes do Anexo II desta Resolução, acompanhados de cópias dos extratos da conta corrente bancária e, se for o caso, da aplicação financeira, cuja utilização é restrita ao objeto do respectivo convênio.

Parágrafo único - Quando a execução do projeto envolver aquisição de equipamento e material permanente, também, deverá ser remetida à SEPLAN cópia da(s) Nota(s) Fiscal(ais) relativa(s) à compra, bem como documento comprobatório de incorporação do bem ao patrimônio do órgão beneficiário.

Art. 6º - Não poderão ser beneficiários de recursos do Fundo os órgãos ou entidades de direito público ou privado cujos os responsáveis estejam inadimplentes.

I - pelo descumprimento de cláusulas de convênios anteriormente firmados com recursos do FDE;

II - por prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE;

Parágrafo único - Para efeito do que dispõe o inciso II deste artigo, os interessados deverão apresentar certidão comprobatória fornecida pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 7º - Esta Resolução, após homologada por decreto do Governador do Estado, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CDE nº 02, de 30 de junho de 1993.

Sala de Sessões do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará, em 08 de outubro de 1997.

ALMIR GABRIEL

Presidente do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE

Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Econômico do Estado do Pará

* Este Decreto, na Resolução que o acompanha, apresenta quadros demonstrativos que não foram digitados e foram publicados no DOE Nº 28.590, de 12/11/1997.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ